

N. F. N° - 269117.0059/21-1

NOTIFICADO - RÁPIDO LTDA

NOTIFICANTE - CLÁUDIO MARCELO MASCARENHAS DE CASTRO

ORIGEM - SAT DAT NORTE - INFRAZ CENTRO NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 31.03.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0070-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial após o início da ação fiscal e fora do prazo estabelecido no art. 332 do RICMS/BA. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 26/06/2021, em que é exigido o ICMS no valor de R\$6.950,18, multa de 60% no valor de R\$4.170,10, perfazendo um total de R\$11.120,29, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - **54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 18/34, em formulário padrão de requerimento-justificação, onde requer a improcedência da Notificação 269117.0059/21-1, informando que o imposto cobrado já foi pago através do DAE n° de série 2106317968, junto com outras notas fiscais que não constam na Notificação.

Informa que segue em anexo cópias das notas fiscais que constam no DAE e comprovante do pagamento.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFEs, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Falta de recolhimento, antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia, do ICMS devido por antecipação tributária parcial em operação interestadual que destina mercadorias para comercialização a contribuinte descredenciado no CAD-ICMS/BA. Acobertaram as mercadorias as NF-e n° 12600, 12601, 12602, 12603, 12604, 12605 e 12606, de 22/06/2021.”

Decorre, portanto, da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º, I do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º *O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

A Notificada em sua defesa solicita a improcedência da Notificação Fiscal informando que o imposto cobrado já foi pago através do DAE nº de série 2106317968, junto com outras notas fiscais que não constam na notificação.

Na análise da documentação anexa ao processo, constato que a Notificação Fiscal foi lavrada no dia 26/06/21 e registrada no SIGAT no dia 16/07/21(fl.13).

Ao compulsar os anexos da defesa, verifiquei a existência de uma cópia de DAE e seu respectivo comprovante de pagamento (fl.20), onde constam as seguintes informações: nº de série 2106317968; Código de Receita 2175 - ICMS Antecipação Parcial; Data de vencimento 26/07/2021; Referência 06/2021; Valor R\$ 15.259,99; Notas fiscais 15-nºs 12464; 12459; 12460; 12600; 12601; 12602; 12603; 12604; 12605; 12606; 12742; 12738; 12746; 12740; 12739.

Constam também as cópias das NF-e relacionadas no DAE e que compõem a base do imposto recolhido.

Como comprovada pela Notificada, o imposto da antecipação parcial das Notas Fiscais relacionadas na Notificação Fiscal, foi pago através do DAE 2106317968, no entanto, após o início da ação fiscal, pois a Notificação Fiscal foi lavrada em 26/06/2021 e o ICMS foi pago em 26/07/2021 e fora do prazo estabelecido pelo artigo 332 do RICMS, onde Contribuinte descredenciado tem que recolher o ICMS da Antecipação Parcial antes da entrada no território deste Estado.

Desta forma, entendo que deve ser mantida a Notificação Fiscal e **homologado** o valor de R\$6.950,18, referente ao ICMS da Antecipação Parcial, recolhido fora do prazo.

Diante do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 269117.0059/21-1, lavrada contra **RÁPIDO LTDA**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.950,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos estabelecidos na Lei 9.837/2005, devendo ser homologado o valor do imposto já recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2022

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR